



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.721283/2013-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.048 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - COMPROVAÇÃO
Recorrente JOSE DIONISIO FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Mantém-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 22.656,96, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2011, ano-base de 2010, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente da glosa de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 42.602,51, conforme segue (fls. 47/52):

1. parcela incidente sobre 13º salário no valor de R\$ 2.922,51, por estrita proibição legal, pois tributado definitivamente;

2. parcela a respeito da qual não foi comprovado o efetivo pagamento no valor de R\$ 39.680,00.

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando em síntese (fls. 02/45):

1. pelo fato dos comprovantes de mencionados pagamentos terem sido extraviados, o impugnante solicitou cópia de extrato da conta corrente onde consta a comprovação dos repasses monetários à ex-cônjuge;

2. apresenta os extratos de janeiro a dezembro de 2010 (doc. 07/17) e depósitos de fevereiro a julho do mesmo ano (doc. 18/23), continuando extraviados os demais;

3. reforçando a comprovação acima, apresenta declaração emitida pela cônjuge varoa, provando a quitação do valor anual de R\$ 39.780,00, depositados mensalmente em sua conta corrente específica para recebimento da referida pensão;

4. o valor deduzido na declaração de ajuste do recorrente foi oferecido à tributação pela beneficiária da pensão, o que já faz prova da ocorrência de mencionados pagamentos. Como fundamento, colaciona excerto da ementa do Acórdão nº 102-46.666, de 25/02/2005, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes (doc. 33/36), que a isso se filia;

5. o pagamento efetuado pelo INSS e BANESPREV - 13º salário - não gerou duplicidade e foi realizado em conformidade com a decisão judicial.

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade, julgou procedente em parte a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob o fundamento de que o notificado comprovou com documentação hábil os valores glosados de R\$ 36.720,00, correspondentes a 06 (seis) salários mínimos mensais, exceto o 13º salário; que não é dedutível na declaração de ajuste (fls. 57/59):

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, acompanhado da sentença que homologou a Ação de Oferecimento de Alimentos, emitida pelo Juizado Informal de Conciliação (fls. 71/80), por meio da qual manifesta que:

1. foi mantida a glosa referente aos valores pagos em decorrência do 13º salário (INSS, Banesprev) e da 13ª parcela dos pagamentos fixados no acordo judicial (fls. 31/34), os quais foram oferecidos à tributação pela respectiva beneficiária (fls. 36/38);

2. concorda com a indedutibilidade da parcela originária do 13º salário e vai providenciar o correspondente recolhimento;

3. a decisão recorrida deu tratamento próprio de 13º salário à 13ª parcela ajustada no acordo judicial - "item 8.3. 06 (seis) salários mínimos vigentes, inclusive com 13º salário", o que não é o caso, porquanto as verbas atinentes ao 13º salário - itens 8.1 e 8.2 - são descontadas diretamente pelas competentes fontes pagadoras, diferentemente da 13ª parcela, que foi depositada em conta bancária da alimentanda igualmente às demais parcelas ajustadas judicialmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 27/08/2014 (fls. 62), e a Peça recursal foi recebida em 22/09/2014 (fls. 71), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Mérito

Consoante visto no Relatório, o recorrente logrou êxito parcial perante o julgamento de primeira instância, nestes termos:

1. por ocasião do lançamento, foi glosada despesa de R\$ 42.602,51, sendo R\$ 2.922,51 decorrente do 13º salário e R\$ 39.680,00 por falta de comprovação do efetivo pagamento;

2. no julgamento da impugnação, a DRJ considerou plenamente comprovada a quantia de R\$ R\$ 36.720,00, mas manteve glosado o montante de R\$ 5.882,61, correspondente às pensões incidentes sobre o 13ª salário e a 13ª parcela estabelecida na convenção homologada judicialmente;

3. o contribuinte não recorreu da pensão incidente sobre o 13º salário, restando o litígio apenas quanto à dedução pretendida acerca da 13ª parcela acordada judicialmente.

Para melhor esclarecer os fatos, plausível compreender a natureza jurídica da referenciada 13ª parcela acordada judicialmente, razão por que trazer ao embate as 03 (três) obrigações de cunho alimentício presentes no citado Acordo se traduz ponto de partida razoável. Por conseguinte, vejamos o que está posto nas fls. 32 a 34 quanto à pensão que deverá ser paga pelo cônjuge varão pagar a cônjuge varoa:

1. 50% (cinquenta por cento) do valor total por ele recebido [...] do INSS, inclusive 13º salário, mais - item 8.1;

2. 50% (cinquenta por cento) do valor total por ele recebido [...] do Banesprev, inclusive 13º salário, mais - item 8.2;

3. 06 (seis) salários mínimos vigentes, inclusive 13º salário - item 8.3;

4. fica [...] à (sic) pensão correspondente aos itens 8.1 e 8.2 serão (sic) descontadas diretamente da autarquia e do instituto [...] e creditados (sic) na conta corrente [...] em nome da cônjuge varoa - item 9;

5. o valor correspondente aos 06 (seis) salários mínimos, (sic) deverão (sic) ser depositados, (sic) na mesma conta corrente acima descrita [...] - item 10.

Ainda sobre igual horizonte, assinala-se que incidirá IRRF sobre o 13º quando pago por pessoa jurídica, a qual terá de fazer a citada "retenção na fonte" e o respectivo recolhimento. Diversamente disso, no caso de referida gratificação natalina ser paga por pessoa física, mencionado recolhimento caberá ao beneficiário de tais rendimentos, porque ausente previsão legal de pessoa física efetuar retenção na fonte sobre pagamentos por ela efetivados. À vista disso, o pagamento da pensão correspondente à gratificação natalina decorrente das 03 (três) fontes listadas no parágrafo anterior (itens 8.1 a 8.3) consta, literalmente, no próprio termo judicialmente acordado - "inclusive 13º salário". Logo, a forma como se deu o pagamento da 13ª parcela (iem 8.3), jamais poderia afastar a natureza jurídica que lhe deu o aludido acordo de alimento homologado judicialmente.

Ante o exposto, segundo os incisos III e IV do art. 638 do Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente até 22/11/2018, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018), a tributação do 13º salário é exclusiva na fonte e separada dos demais rendimentos, aí se considerando o rendimento tributável e as respectivas deduções. Nestes termos:

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

[...]

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.

Nesse pressuposto, as despesas dedutíveis são abatidas do montante tributável referente ao 13º salário que lhes deu origem (tributação definitiva, porque não vai no cômputo do ajuste anual), separadamente dos demais rendimentos tributáveis e respectivas deduções apurados na Declaração de Ajuste Anual.

Exemplificando o acima mostrado, considerando um salário no valor de R\$ 10.000,00, que supostamente será base tributável do mês de dezembro e, igualmente, do 13º salário, cujo contribuinte, entre outras, tem direito à dedução de pensão alimentícia na quantia de R\$ 2.000,00, há de se apurar:

1. para o cálculo do imposto apurado no mês de dezembro, restam R\$ 8.000,00 de salário - que será a base de cálculo do IRRF mensal - e uma despesa dedutível de R\$ 2.000,00, ambos levados a ajuste anual. Assim considerado, afastados os demais eventos, a base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual será de R\$ 8.000,00 - formada pelos R\$ 10.000,00 diminuídos da dedução de R\$ 2.000,00;

2. para o cálculo do imposto apurado no 13º salário, restam R\$ 8.000,00 de salário - que será a base de cálculo do IRRF - e uma despesa indedutível de R\$ 2.000,00. Trata-se, pois, de tributação definitiva, porque nem o rendimento tributável nem a dedução entrarão no montante a ser ajustado anualmente.

Em remate, a pensão alimentícia descontada já é deduzida quando da apuração do IRRF incidente sobre o 13º salário, o qual se sujeita à tributação exclusiva na fonte. Logo, levá-la ao ajuste, desacompanhada do rendimento que lhe deu causa, implicaria dedução em valor duplicado, um na apuração da fonte mensal e o outro no ajuste.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, restando mantida a glosa de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 5.882,61.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator